

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA OU ESTIGMA QUE LIBERTA?

Adriana Loriato Citro Vieira de Mello

Diretora da Central de Mandados da Vara de Execuções Penais (VEP) – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

APROVADO EM 08/12/2018 E 01/04/2019

RESUMO: Este trabalho aborda o sistema de Monitoramento Eletrônico como método de controle e observação de apenados. O objetivo deste estudo é fazer um retrato das políticas criminais brasileiras na última década e da implementação do referido sistema, sob uma visão crítica e instrumental. A metodologia adotada comportou uma pesquisa bibliográfica e documental, visando buscar referenciais teóricos, além da experiência de campo, já que a autora é serventuária da Justiça e trabalha como Diretora da Central de Mandados da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O campo de estudo delimitou-se a entrevistas com apenados em regime de prisão albergue domiciliar, visita ao SISPEN, Patronato Magarino Torres e Unidades Prisionais, coleta de dados estatísticos, sempre com o intuito de confrontar a realidade do sistema prisional fluminense com os demais. Por último, analisa criticamente a situação atual, ressaltando as vantagens e desvantagens da utilização da tornozeleira eletrônica. A conclusão indica ações positivas a serem desenvolvidas, cuja implementação poderia contribuir para o real direcionamento da medida, apontando ainda para a necessidade do comprometimento de todos os atores envolvidos no projeto.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento Eletrônico. Tornozeleira Eletrônica. Instrumentalidade.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Sistema Prisional Brasileiro. 1.1. O Monitoramento Eletrônico no Brasil. 1.2. A Cidade do Rio de Janeiro e os Denominados Assentamentos Subnormais. 1.3. A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro como Laboratório de Pesquisa. 2. A Utilização da Tornozeleira Eletrônica face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A anuência como requisito fundamental para a legitimidade da vigilância eletrônica. 2.2. Estudo de Casos. 3. A Criação do Cargo de Oficial da Condicional. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

ABSTRACT: This paper addresses the Electronic Monitoring System as a control method and observation of convicts. The aim of this study is to evaluate the stage of the criminal policy in the past decade and the implementation of the system, in a critical and instrumental view. The methodology involved a bibliographical and documentary research, aiming to seek theoretical frameworks, as well as field experience, since the author is a Justice officer and works as a Director of Mandamus Center Executions Court Criminal of the Rio de Janeiro State Court. The field of study delimited to interviews with inmates in home prison regimen, visit to SISPEN, Patronato Magarino Torres and penitentiaries, collection of statistical data, always in order to confront the reality of the prison system fluminense with others. Finally, it analyzes the current situation, highlighting the advantages and disadvantages of using the electronic anklet. The finding indicates positive actions to be developed, whose implementation could contribute to the actual direction of the measure, pointing also to the need for commitment of all actors involved in the project.

KEYWORDS: Electronic Monitoring. Ankle bracelet. Instrumental aims.

INTRODUÇÃO

O tema da monitoração eletrônica no Brasil é relativamente novo e desperta a curiosidade porque introduz, em matérias historicamente doutrinárias, afeitas ao universo acadêmico, uma modalidade de ferramenta

tecnológico-científica, que, rapidamente foi inserida no sistema prisional como solução para os males advindos da restrição à liberdade. Diante da crise que atravessa o sistema penitenciário e da velocidade das relações e transformações sociais, essa ferramenta, desde logo, foi encarada como uma possível alternativa à pena privativa de liberdade.

No entanto, na busca por alternativas que tratassem a consequência do problema estrutural de falta de vagas nos estabelecimentos penitenciários, tal sistema de monitoração de presos foi propagandeado, de forma muito imatura, como panaceia para um mal que não terá cura enquanto não for tratado na origem.

Tal estudo se distancia, de forma proposital, de toda a construção histórica que trata da evolução da pena, das escolas clássica e positivista, das ciências interdisciplinares e dos seus pensadores, sem, no entanto, deixar de fazer referências pontuais que ilustrem antigos conceitos necessários à conclusão da pesquisa, requerendo do leitor uma capacidade criativa e interpretativa que terá como resultado uma moderna e enriquecedora perspectiva jurídica àqueles que almejam o estudo do sistema prisional e da monitoração eletrônica.

Sob essa perspectiva, buscaremos algumas respostas que se baseiam na proposição do tema, que é a de focalizar certas posturas preconcebidas e aspectos divergentes a respeito da realidade do sistema prisional e da instrumentalidade do uso dos equipamentos de monitoração eletrônica no Brasil. Não existe a pretensão de persuadir o leitor à determinada opinião, concordando com o que aqui foi exposto. O mais importante é que o esboço tentado se preste a ser útil para a correta implantação de tão importante ferramenta.

E isso se faz necessário porque, se observarmos a temática da discussão, concluiremos pela falta de honestidade em alguns aspectos da implementação da medida em relação a critérios já estabelecidos que, certamente, apenas atrapalham a evolução e tratamento da questão sobre a utilidade da pena.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça¹, divulgados em 2014, a nova população carcerária brasileira é de 715.655 presos, considerando que 147.937 pessoas estão em prisão domiciliar. Para a realização deste levantamento, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal.

Para a delimitação da área a ser abrangida por este estudo, frisamos que a questão carcerária deve ser discutida, incluindo no cálculo o número de pessoas em prisão domiciliar, que pode ser concedida a presos que estejam cumprindo pena em qualquer um dos regimes de prisão – fechado, semiaberto e aberto. Para requerer esse direito, a pessoa pode estar cumprindo a execução da sentença ou aguardando julgamento, em prisão provisória. Geralmente, é concedida a presos que apresentam problemas de saúde e que não podem ser tratados na prisão ou quando não há unidade prisional própria para o cumprimento de determinado regime, como o semiaberto, por exemplo.

O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, que é a penitenciária. O regime semiaberto é cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O regime aberto será cumprido em prisão albergue, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, pois é aquele em que os apenados estão aptos para viver em semiliberdade, fundando-se nos princípios da autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Atualmente, o Brasil passou a ter a quarta maior população carcerária do mundo e, segundo Luiz Flávio Gomes², “logo no princípio do filme

1 O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

2 GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/populacao-prisonal-brasil-vai-passar-os-eua-em-2034/>> Acesso em: 15 jan 2016.

Tropa de Elite 2³, o professor Fraga afirma que quase toda a população brasileira estará dentro dos presídios em 2081. Cuida-se de uma futurologia bastante bizarra, mas, de qualquer modo, não se pode ignorar que nossos números prisionais são preocupantes”.

Nos últimos vinte anos, a população carcerária no Brasil aumentou em 450%, enquanto que, nos Estados Unidos, neste mesmo período, cresceu 77%, na China, 31% e na Rússia, 17%. Portanto, se projetarmos essa estatística para 2036, teremos que o Brasil ultrapassará os EUA, que, mesmo sendo o país com o maior número de encarcerados, atualmente vem conseguindo reduzir este número.

Essa projeção é, no mínimo, assustadora, se considerarmos que a desigualdade social ainda é um fator preponderante para o cometimento de crimes e que qualquer solução envolveria os três poderes da República, atuando através do sistema de justiça penal, da política criminal e da política de segurança pública. É incontestável que a busca dessa solução passa pela análise das prisões efetuada, do perfil do apenado, das medidas cautelares como alternativa à pena de prisão e da organização das unidades prisionais, possibilitando que o “preso saia melhor do que quando entrou no sistema”.

Nesse contexto, é necessária a adoção de uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo alguns aspectos bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao sistema prisional; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social e modernização do sistema penitenciário nacional.

A necessária busca por alternativas penais tão ou mais eficazes que o encarceramento é um desafio de alta complexidade que depende de estreita articulação com os órgãos do sistema de justiça criminal. Neste sentido se pronunciou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo

3 Tropa de Elite 2: O Inimigo Agora É Outro é um filme policial brasileiro de 2010, dirigido por José Padilha e estrelado por Wagner Moura. O filme também mostra o crescimento do BOPE e conflitos entre os policiais e milícias do Rio de Janeiro.

Lewandowski ao tratar das audiências de custódia, firmando que o Brasil não possui estabelecimentos prisionais adequados e suficientes para abrigar uma população de presos que cresce em escala geométrica. Nessa linha, prossegue o Ministro que, ao se desenvolver esse projeto, consegue-se mudar completamente a realidade horrorosa das prisões no Brasil.

Não há como deixar de afirmar que os sistemas não são interligados e enquanto as opiniões e soluções não forem vistas sob uma ótica convergente, o trabalho desenvolvido não apresentará os resultados desejados. Ainda que os gestores estaduais cooperem com o governo federal, com o intuito de promover boas práticas e organizar os estabelecimentos prisionais, existe uma dissonância entre os direitos assegurados do preso e a estrutura necessária à manutenção dos locais de privação da liberdade, impossibilitando que o apenado possa retornar ao convívio social.

A função ressocializadora da pena não será atingida se as penitenciárias não atenderem as regras mínimas para proteção do preso, e isso inclui tratamento digno, oportunidade de estudo e de trabalho, de cultura, de esporte, de assistência social, com vistas à sua recolocação no mercado de trabalho. E isso sem passar ao largo de uma política criminal inclusiva, em que a pessoa privada de liberdade e o egresso sejam reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos.

A pena, por si só, como forma de afastar das ruas as pessoas que, em sua grande maioria, cometem crimes, face à completa ausência de vontade política para que sejam garantidos direitos básicos à população, nunca será a solução para a urgente e necessária reforma prisional, e sim apenas um paliativo para os políticos se elegerem sob a promessa de maior investimento na área da segurança pública. Conforme a análise de Rogério Greco⁴:

Chegamos, portanto, a um ponto em que o sistema prisional deve ser revisto. Alternativas devem ser pensadas. A prisão,

4 GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

como inicialmente idealizada, não está cumprindo as suas funções. Não acrescenta absolutamente nada; pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele que, por azar, a conhece de perto. A prisão gera revolta, pois diferencia, nitidamente, ricos e pobres.

E isso pode ser comprovado diante de recente jurisprudência dos tribunais superiores que já reconhecem a coculpabilidade do Estado em casos de crimes cometidos por pessoas completamente desprovidas de direitos que deveriam ser respeitados pelo poder público. A tese de coculpabilidade do Estado parte da premissa de que, ao não fornecer os subsídios mínimos para a efetiva garantia dos direitos fundamentais do cidadão, o Estado estaria corroborando a inexigibilidade de conduta diversa, por exemplo, nos casos de delitos contra o patrimônio ou nos casos de atos infracionais realizados por adolescentes infratores.

Curiosamente, pode parecer que o Estado “deixa de tutelar” o bem jurídico da vítima para se preocupar com o agente causador da violação da norma jurídica, gerando um círculo de bens a serem protegidos tendo em vista a omissão dos poderes públicos. Nesse sentido:

No caso concreto, da coculpabilidade do Estado: noutra perspectiva, entende que a responsabilidade pela reincidência é do Estado, que não possibilitou a eficaz reinserção do egresso na sociedade, razão pela qual requer ou exclusão da agravante ou a incidência da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, pelo reconhecimento da coculpabilidade. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da nulidade apontada, determinando-se novo interrogatório do paciente. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal e pela desconsideração da reincidência. (STJ, HC n. 182296, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/08/2012)”.

Diante de um quadro limítrofe como o atual, são necessárias medi-

das de reconceituação profunda da política criminal. Durkheim⁵ (DURKHEIM. 2012) já afirmava que inexistente uma população sem o crime, que faz parte da natureza e organização humanas, e é sabido que o mesmo fato social ocorre nas demais sociedades desenvolvidas; no entanto, nosso pensamento não deve ser determinista, e sim devemos admitir que, se a diferença reside não na produção do crime em si mesmo, mas nos tipos e intensidade de crimes e nas formas de os reprimir e tratar, nossa atenção deve se voltar para a política criminal.

A sociedade acredita que o encarceramento é a única solução para a prevenção de crimes, sem se dar conta de que não é o afastamento do convívio social que colocará fim à violência. Assim como é ilusão acreditar que o agente deixará de cometer um crime porque determinada conduta está positivada com a previsão de uma pena sancionatória. Vive-se a época da “criminalização” de condutas, como, por exemplo, a mudança na penalização dos assassinatos femininos para homicídio qualificado, determinando penalidades mais duras e inafiançáveis aos casos que envolverem violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher; no entanto, não houve redução do número de crimes cometidos.

Imaginar que a criação de uma lei “criminalizando” condutas ou prevendo penas mais gravosas para a execução de determinados crimes fará com que o agente deixe de praticá-los é uma visão míope do que acontece sistematicamente, e pode ser diariamente desmentido pela entrada de novos presos nas prisões que, certamente, sabem que o crime cometido é social e juridicamente censurável e penalizado.

Assim, como acreditar que apenas a limitação física do criminoso o impedirá de continuar a cometer crimes do interior das unidades prisionais? É notório que os grupos criminosos organizados continuam a chefiar, *v. g.*, o tráfico de drogas, ordenando sequestros, homicídios etc.

5 DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*/Émile Durkheim. São Paulo : EDIPRO, 2012.

1.1 O Monitoramento Eletrônico no Brasil

Em 2013, apenas nove estados haviam adotado o sistema de vigilância eletrônica no país e, atualmente, 19 das 27 unidades federativas fazem uso desse instrumento de fiscalização. Até meados de 2015, 18.172 pessoas foram monitoradas e, segundo dados do DEPEN⁶, 86,1% em execução penal e 12,6% como alternativas à prisão.

O presente trabalho busca questionar a falta de um padrão nacional de atuação em monitoramento eletrônico. Cada estado, por exemplo, atua de maneira individualizada nos casos de descumprimento das condições impostas para o controle disciplinar e não há uma norma que regule o compartilhamento de dados e sua utilização nos casos de investigação criminal, o que poderia ser considerado uma violação aos princípios da intimidade e do devido processo legal. Outro fator preocupante é relacionado à estrutura econômica de cada Estado, pois tal situação gera grave violação ao princípio da isonomia, já que nem todos implementaram a vigilância eletrônica por dificuldades orçamentárias, operacionais, geográficas, falta de mão de obra qualificada, processos licitatórios demorados etc.

Ao acompanhar o trabalho desempenhado pela Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, várias dúvidas e constatações podem ser elencadas para que seja traçado um comparativo entre a realidade do sistema prisional e o objetivo a ser alcançado pela utilização da tornozeleira eletrônica. Vive-se em um mundo globalizado em que a velocidade das informações e das conquistas tecnológicas não acompanha o sistema político ou as condições da infraestrutura colocada à disposição dos agentes que participam desse “jogo de cena”.

No Brasil, tal cenário fica bem delimitado, assim como o grande abismo que se encontra nas estratificações sociais, gerando, no mínimo, um grande desconforto, pois se tem um retrato digitalizado da desigualdade

⁶ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão brasileiro responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e fiscalização das penitenciárias de todo o país.

que permeia a sociedade, gerando, desta forma, a relativização do princípio da igualdade, porque este já nasce geneticamente modificado pela conjuntura e, ao invés de se buscar a análise da realidade, busca satisfazer apenas uma minoria.

De tudo que foi lido e discutido acerca do tema que, conforme dito anteriormente, é recente e apresenta poucos trabalhos publicados, se extrai que, em relação à tecnologia, o Brasil utiliza o que há de mais moderno e não fica atrás de nenhum outro país, pois, com a globalização, a velocidade dos meios de transporte, de comunicação e a “importação” da tecnologia, a equiparação na utilização da ferramenta se tornou possível desde o primeiro momento de sua implementação.

No entanto, em que pese o engajamento quase em tempo real, adquirido com a terceirização de serviços e importação da tecnologia e de produtos, existe um distanciamento formal das tecnologias empregadas no desenvolvimento de sistemas, assim como nas pesquisas astronômicas, ou mesmo nas pesquisas nucleares.

Foram desenvolvidos dois tipos de tecnologia para a vigilância eletrônica: por sinal de rádio frequência (RF) e por geolocalização (GPS/satélites). Os aparelhos são confeccionados em formato de pulseiras ou relógios, tornozeleiras eletrônicas, cintos e microchips, sendo que a utilização desses últimos demandaria uma ampla discussão ética sobre a matéria. Nuno Caiado⁷ (CAIADO, 2014.) esclarece o equívoco da expressão “tornozeleiras eletrônicas”:

Na verdade, esta abordagem é altamente redutora e simplificadora de algo que é, por natureza, complexo, já que a Monitoração Eletrônica é um sistema que integra componentes tecnológicos, procedimentos e pessoas que os manejam. A tornozeleira é apenas uma peça de um componente (a tecnologia) que assumiu um carácter icônico e simbólico. Por outro

⁷ Especialista em *probation* e monitoração eletrônica, o autor é *probation officer* em Portugal desde 1983 e diretor dos serviços da vigilância eletrônica desde 01/2003.

lado, é de se registrar que existem formas de ME que não requerem o uso de tornozeleiras, embora minoritárias, como o controle de álcool ou verificação de voz.

O presente trabalho não pretende se aprofundar no estudo tecnológico dos equipamentos utilizados, sendo certo que o Rio de Janeiro utiliza a monitoração por geolocalização, a cargo da Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário (Sispen), e o modelo fornecido pela empresa é a tornozeleira eletrônica. No entanto, vale o registro apenas a título de esclarecimento:

O GPS é uma rede de 24 satélites dinâmicos em órbita que transmitem um sinal com informação de localização e tempo. A captação por um receptor terrestre dos sinais provenientes de vários satélites permite obter sua localização no espaço (leia-se nas três coordenadas de latitude, longitude e altitude) com uma precisão de poucos metros. Contudo, esta precisão de localização só pode ser obtida se o receptor tiver visibilidade para um mínimo de 4 satélites, degradando-se fortemente se essa visibilidade diminuir para 3 satélites; a existência de visibilidade a apenas 2, ou 1, satélites não permite determinar a localização do receptor, o que explica que o GPS não possa ser usado para determinar a localização em locais com pouca, ou nenhuma, visibilidade à constelação de satélites, como é o caso de ruas estreitas, ou no interior de edifícios⁸.

A tornozeleira eletrônica capta o sinal do GPS, determinando a localização do apenado e transmite a informação de maneira criptografada para a central de monitoramento, que verifica a posição da tornozeleira e, caso o apenado saia da área predeterminada ou tente retirar o dispositivo, um funcionário da empresa entra em contato com o mesmo, passando as

8 CAIADO, Nuno; CORREIA. **Eis o futuro: vigilância Eletrônica por Geolocalização para a Fiscalização da Proibição de Contactos no âmbito do Crime de Violência Doméstica.** Revista do Ministério Público, nº 129:95:129. Portugal, com adaptação de conteúdos e de terminologia.

instruções necessárias. Tais condutas ou atrasos podem resultar em uma punição a ser estabelecida pelo juiz da Vara de Execuções Penais.

No Brasil, existe a cultura arraigada de que “o que é bom vem de fora”. Talvez em muitos casos isso aconteça, mas por vezes não percebemos que “inventar a roda” não é o mais importante, mas sim acrescentar parâmetros regionais, ou seja, não apenas copiar, mas formatar a ideia e adaptá-la à nossa realidade. E isso pode ser facilmente percebido quando analisamos, só a título exemplificativo, o caso do ingresso dos automóveis importados no mercado nacional. Há 15 anos, os carros estrangeiros eram raridade no Brasil, mas com a estável economia alcançada com o Plano Real e o interesse das fábricas em investir no país, alguns carros passaram a ser comercializados aqui. Foi verificado, no entanto, que o automóvel construído com a tecnologia estrangeira possuía um péssimo desempenho nas estradas brasileiras, principalmente no que dizia respeito à estabilidade, pois com o excelente nível da qualidade do asfalto produzido no exterior, os carros apresentavam uma maior aderência, o que não acontecia aqui.

Segundo Dickran Berberian⁹, as pesquisas demonstram que “existem dois tipos de pavimentação no Brasil: a da técnica correta e a política. A política é aquela antes das eleições, que tem vida útil de duas chuvas”. Portanto, o carro importado que roda nas ruas brasileiras não é o mesmo que circula em outros países. Existem várias particularidades técnicas, como o tipo de combustível e as ruas esburacadas, que obrigam as importadoras a “tropicalizarem” os carros antes de os trazerem para cá, de acordo com Ênio Feijó, engenheiro-chefe da Ford, que acrescenta que as principais mudanças ocorrem no motor e na suspensão, devido ao solo malcuidado das ruas brasileiras, o que faz com que as importadoras “suavizem” a suspensão para que os impactos dos buracos sejam melhor assimilados pelo automóvel.

Pretende-se comprovar, com esse prosaico exemplo, que nem tudo que é bom para outros países deve ser trazido para o Brasil antes da devida

⁹ Professor da Universidade de Brasília (UnB), e presidente da Infrasolo, empresa especializada em patologia de edificações.

adaptação à realidade encontrada, e isso pode ser feito através do processo de hierarquização de credibilidade, em que se alija, ainda que temporariamente, os dogmas conceituais, na busca pelo ceticismo propulsor das reformas necessárias. Outro exemplo a ser citado é a existência de uma pequena cidade americana, na Flórida, chamada Miracle Village, que serve de “refúgio” para mais de 100 “agressores” sexuais, que tentam recomeçar suas vidas, com exceção de pedófilos (com patologia diagnosticada) e usuários de drogas. Essa cidade foi idealizada tendo em vista a dificuldade que o ex-presidiário encontrava para se relacionar com a comunidade. Acreditamos que tal fato dificilmente seria adaptado à realidade brasileira, face à diferença cultural, à constante sensação de insegurança e à ausência de controle do cumprimento das condições impostas pela sentença, geralmente realizada pelo oficial da condicional, função inexistente no Brasil.

E é a partir dessa tese que queremos demonstrar em quais situações o uso da tornozeleira eletrônica se torna eficaz e sobre que forma ele deve ser compreendido. Para tanto, vamos fazer uma breve análise do cenário e personagens brasileiros, sendo certo que os resultados esperados não são equivalentes em todos os estados, pois, dependem mais do modelo de operações do que da tecnologia propriamente dita.

A monitoração eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.258/2010¹⁰, artigo 146, que dispõe sobre duas situações jurídicas passíveis de aplicação da fiscalização: as saídas temporárias no regime semiaberto (artigo 146-B, II) e a prisão domiciliar (artigo 146, IV), apresentando-se como instrumento de controle e fiscalização na execução penal e como medida alternativa à prisão preventiva, de acordo com o inciso IX do art. 319 da Lei 12.403/11¹¹, sendo utilizada pelos indiciados (durante o

10 Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

11 Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

inquérito policial) e aos acusados, durante o curso da ação penal, de modo a impedir o encarceramento destes antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vide recente decisão sobre o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau no HC 126292¹².

Justificando o parecer que pugnava pelo veto presidencial aos incisos I, III e V do art. 146, o Ministério da Justiça arrazoou que:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Diante da inexistência de vagas em Casa do Albergado (regime aberto), os juízes têm decidido que as penas serão cumpridas na própria residência dos sentenciados, que devem obedecer às condições impostas para a concessão do benefício. Senão vejamos o que se afirma na REsp 1187343/RS:

Deste modo, pode-se perfeitamente aceitar que, em razão da má gestão da Administração Pública, que não atende aos comandos mínimos para ressocialização do condenado, seja a pessoa sentenciada a cumprir pena em regime aberto (ou mesmo atinja a progressão de regime) em prisão domiciliar, fora dos casos do artigo 117, LEP, uma vez que o Poder Judiciário também tem por finalidade controlar as omissões do Poder

12 Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a consequente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 17.02.2016.

Público, conforme o Sistema do *Checks and Balances* – Freios e Contrapesos.

Como forma de demonstrar, mais uma vez, que nem sempre podemos implementar no Brasil políticas prisionais sem a devida adaptação ao cenário brasileiro e sem avaliar a possibilidade de aplicá-las, temos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, dando parcial provimento ao RE 641320, com repercussão geral reconhecida, que discutiu a possibilidade do cumprimento de pena em regime mais benéfico ao sentenciado quando não houver vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Com base em estatísticas oficiais, o relator, Ministro Gilmar Mendes, apontou que seria necessário triplicar o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto para atender à demanda existente.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) e, para o relator, a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto não deve necessariamente conduzir à concessão de prisão domiciliar, mas admitiu essa possibilidade até que uma série de medidas alternativas para o problema sejam estruturadas. O relator lembrou que a jurisprudência do STF não permite a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que o fixado na sentença ou decorrente de progressão quando o Estado não dispõe de vagas em unidade prisional adequada ao cumprimento da pena.

Pelo voto do ministro Gilmar Mendes, havendo déficit de vagas no regime semiaberto, o juiz deverá providenciá-las, determinando a saída antecipada de sentenciados desse regime, os quais deverão ser colocados em liberdade monitorada, eletronicamente. No caso de falta de vagas no regime aberto, o juiz deverá aplicar ao sentenciado o cumprimento de penas restritivas de direito (como prestação de serviços à comunidade) ou estudo, determinando a frequência em cursos regulares:

A saída antecipada do regime semiaberto deve ser deferida ao sentenciado que esteja mais próximo de progredir ao aberto.

Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão. A tecnologia da informação deve ser empregada para essa finalidade. Proponho a criação do Cadastro Nacional de Presos, onde será possível cadastrar os dados dos atestados de pena a cumprir, expedidos anualmente pelos juízes da execução penal. Isso permitirá verificar os apenados com expectativa de progredir no menor tempo e, em consequência, organizar a fila de saída com observação da igualdade.

Para a viabilidade das medidas, o Ministro propôs a estruturação de Centrais de Monitoração Eletrônica e Acompanhamento das Medidas Alternativas, devendo a “padronização dos serviços espalhar a tecnologia para estados que atualmente não dispõem do sistema”. E continua afirmando que a substituição de penas do regime aberto por penas restritivas de direito sobrecarregará as atuais estruturas de fiscalização, motivo pelo qual a estruturação das Centrais permitirá uma otimização dos recursos e diminuirá a sobrecarga das Varas de Execuções Penais, responsáveis pela fiscalização das penas alternativas na maioria das comarcas brasileiras.

O STF, em 11 de maio de 2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto.

Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes; c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liber-

dade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Segundo o voto do Ministro Celso de Mello, na mesma esteira, foi ratificado: “face à ausência de estabelecimentos prisionais com vagas para o regime semiaberto, deverá ser admitida a progressão *per saltum*, prevendo prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico”.

No entanto, com a atual falência econômica dos estados, não se pode deixar de questionar medidas teóricas, que apenas fomentam uma expectativa equivocada como solução para os males que atingem o sistema prisional. Portanto, para a viabilidade desse projeto, a política criminal e a destinação de verba específica para os Estados e Distrito Federal devem ser reestruturadas juntamente com a adoção de novas medidas.

Existem 74 colônias agrícolas, industriais ou unidades similares no Brasil, sendo apenas quatro para mulheres e 70 para homens. São estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto. Há 64 casas do albergado, que são destinadas a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana. Elas recebem o condenado que estiver trabalhando, ou que comprove a possibilidade de fazê-lo e, quando apresentar, pelos antecedentes ou pelo resultado de exame a que foi submetido, condições de ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao trabalho fora do estabelecimento penal e sem vigilância. O Brasil possui 16 patronatos, que prestam assistência aos albergados e aos egressos, imbuídos no propósito de orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizam o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana, assim como colaboram na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Diante desses números, pode-se afirmar que o regime semiaberto praticamente não existe no Brasil. Infelizmente, os estados que decidiram

implementar o sistema de monitoramento eletrônico não dispõem de verba para dar continuidade ao projeto, e muitos não ultrapassaram o processo licitatório. Em alguns estados, os presos deixaram de ser monitorados, por falta de pagamento à empresa fornecedora dos equipamentos.

Nesse cenário, como viabilizar a proposta do Ministro Gilmar Mendes, considerando-se que milhares de apenados receberiam ao mesmo tempo o direito de cumprir a pena no regime aberto ou em prisão albergue domiciliar? *Ab initio* isso significaria a análise de dados dos atestados de comportamento de todos os presos, face ao princípio da individualidade da pena, sobrecarregando as Varas de Execuções Penais de todo país, incluindo a necessidade de aquisição de milhares de equipamentos de monitoração eletrônica e o aumento no número de funcionários das centrais de monitoramento e dos patronatos, face ao incremento das penas restritivas de direitos.

Esses seriam apenas alguns dos critérios objetivos a serem implantados, mas não se poderia olvidar dos critérios subjetivos, requisitos essenciais para a concessão do benefício do cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar. Esses critérios só poderiam ser avaliados durante o cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, ou seja, através do comprometimento do apenado em sair da prisão para estudar ou trabalhar (extramuros) e retornar para dormir na unidade prisional, pois, na medida em que cumpre a pena, demonstra a confiabilidade necessária para obtenção dos índices de comportamento, que ratificam sua adaptação ao sistema e a possibilidade de progredir de regime.

A dúvida que se extrai do projeto do Ministro Gilmar Mendes é se os apenados “ultrapassariam” etapas necessárias a uma inclusão bem-sucedida do apenado no retorno à sociedade, o que seria no mínimo temerário, em que pese sua sugestão de que tal medida começasse a ser implementada para os presos que mais “se aproximassem” do regime mais benéfico. É sabido, no dizer de AZEVEDO E SOUZA¹³, que:

13 AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva.

O tempo do direito, no entanto, não acompanha – nem nunca acompanhou – o tempo social, que está em constante mutação. Ambos correm em velocidades diferentes. As pessoas se esquecem – às vezes simplesmente não percebem essa desvinculação. E a problemática reside justamente quando a demanda por justiça instantânea atropela os direitos e garantias do acusado.

Em que pese o correto entendimento do STF no sentido de que a manutenção do preso em regime prisional diverso do estabelecido em sentença ou decorrente de progressão implica violação à Constituição Federal¹⁴ (art. 5º, incisos XLVI, XLVIII e XXXVI), bem como ao Código Penal¹⁵ (artigos 33 e 35) e à Lei de Execução Penal¹⁶ (artigo 110 e seguintes), não há como negar que não existe o aparelhamento necessário do Sistema Penitenciário para atender o decidido, pelo menos, não momentaneamente.

Existe ainda outro grave problema: alguns apenados estão sendo colocados em liberdade com monitoração eletrônica e outros não, face à indisponibilidade da tornozeleira. Em entrevista com alguns apenados que estão monitorados, ficou claro o sentimento de “injustiça” (vitimização terciária), que permanece entre os que usam a tornozeleira, já que carregam consigo o estigma de serem ex-presidiários, enquanto os que foram beneficiados por uma falha conjuntural não sofrem a mesma discriminação. Em face ao princípio da isonomia, verificamos que o próprio Estado, tendo em vista seu desaparecimento, gera uma desigualdade no tratamento dos presos, o que pode desencadear a impetração de milhares de *Habeas Corpus*. Nesse sentido, a jurisprudência doméstica:

Habeas corpus. Crime de homicídio. Art. 121, § 2º, I, IV e V, na forma do art. 29 c/c artigo 288, parágrafo único do CP. Pleito

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

14 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

15 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

16 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

defensivo que busca a extensão parcial dos efeitos da ordem concedida ao corréu Carlos Alberto de Macedo no *HC* nº 0021768-26.2013.8.19.0000. Pugna o impetrante pela devolução das algemas de monitoramento eletrônico ao *Sispen* em respeito ao princípio da isonomia. Paciente que no julgamento do *HC* nº 0017682-12.2013.8.19.0000, da relatoria deste desembargador, obteve a concessão da liberdade provisória com monitoramento eletrônico. Ao corréu Carlos Alberto de Macedo, no julgamento do *HC* nº 0021768-26.2013.8.19.0000 foi concedida a liberdade provisória, com a devolução das algemas do monitoramento eletrônico e a imposição da medida cautelar de compromisso de comparecimento ao juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do CPP. Paciente que está trabalhando desde o dia 03/06/2013 em uma rede de supermercados, conforme comprovação da cópia de sua carteira de trabalho juntada aos autos. Inexistência de circunstância impeditiva ao pleito. Constrangimento ilegal configurado. Concessão da ordem, para estender parcialmente os efeitos da ordem concedida no *HC* nº 0021768-26.2013.8.19.0000, para que a paciente compareça ao *Sispen*, no prazo de 72 horas, para retirar e devolver as algemas de monitoramento eletrônico, substituindo a referida medida cautelar para a de comparecimento mensal ao juízo a quo. (TJ-RJ - *HC*: 0060630-66.2013.8.19.0000, relator: des. Sidney Rosa da Silva, data de julgamento: 17/12/2013, Sétima Camara Criminal).

1.2 A Cidade do Rio de Janeiro e os Denominados Assentamentos Subnormais

Primeiramente devemos retratar a situação geopolítica¹⁷ em que se insere o Rio de Janeiro, já que tal matéria traduz um conhecimento multi-

17 A geopolítica se preocupa com a relação entre os processos políticos e as características geográficas (como localização, território, posse de recursos naturais, contingente populacional e geológico) – como topografia natural e clima e também os estudos intercontinental avaliacional e interpretacional em relações que estão inter-relacionadas com a Ecologia (aspectos animais, vegetais e humanos), nas relações de poder internacionais entre os Estados e entre Estado e Sociedade.

disciplinar, tendo por substrato a congruência entre demasiados grupos de estratégias adotadas pelo Estado para administrar seu território e anexar a geografia cotidiana com a história.

Podemos considerar as cidades como verdadeiros laboratórios, onde é possível coletar dados e informações sobre as condições de vida dos indivíduos, evidenciando que o crime é também um produto social do urbanismo, o que representou um novo viés a ser confrontado, já que as causas da criminalidade sempre foram explicadas por diferenças individuais, biológicas e psicológicas.

A Escola de Chicago foi responsável por apresentar a ideia de crime como um fenômeno social - em contraposição à teoria clássica, ao positivismo biológico e ao positivismo psicológico. Estudos sobre a interação da vida nos bairros pobres, métodos inovadores de pesquisa sociológica, como, por exemplo, história de vida, observação participante, o conceito de desorganização social e o compromisso com o desenvolvimento de políticas sociais em relação ao crime e à delinquência, são contribuições da Escola de Chicago que têm influenciado uma série de estudos urbanos empíricos e também perspectivas criminológicas.

Exemplo emblemático de cidade recheada de peculiaridades, especialmente quanto ao seu espaço, é o Rio de Janeiro, que possui muitos morros e vem apresentando um aumento no número de favelas, o que evidencia o aumento da distância social entre as classes que as habitam. O grupo dos residentes em favelas, a despeito de toda ordem de problemas que vivem, o que envolve infraestrutura precária e ausência dos serviços públicos, está melhor situado na estrutura urbana do que as populações chamadas “de rua”, tais como os sem-teto e mendigos. Os mais favorecidos se isolam dos demais através de uma fragmentação do espaço social. Essa polarização aumenta a distância social entre os dois grupos e, como adverte o criminologista Nils Christie¹⁸, é a distância social que aumenta a tendência de que

18 Nils Christie é um sociólogo norueguês, professor de Criminologia na Faculdade de Direito de Oslo.

certas condutas sejam criminalizadas, o que se explica pelo fato de a polarização social fazer aumentar o desconhecimento sobre “o outro”.

Segundo o Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas¹⁹, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a forma de ocupação dos espaços da cidade está diretamente relacionada às interações sociais; as favelas estão localizadas nas zonas urbanas e se encontram em estado de deteriorização, sem saneamento, carentes de serviços públicos, e são o *habitat* propício para o surgimento e ação de delinquentes, e são esses os locais de maior incidência de grupos e de pessoas direcionadas ao crime.

Conforme dados oficiais do Censo de 2010 coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 763 favelas na cidade. Cerca de 20% da população da cidade do Rio de Janeiro mora em favelas, sendo a capital fluminense o município com o maior número de moradores favelados do Brasil, 1.393.314 habitantes. Em sua região metropolitana, 1.702.073 de pessoas moram em “assentamentos subnormais”, definição dada pelo governo para classificar as favelas, o que corresponde a 14,4% da população da metrópole²⁰.

No Rio de Janeiro, as favelas apresentam aspectos que as diferenciam das do restante do Brasil, como as de São Paulo. Esses assentamentos subnormais são mais populosos na capital fluminense, predominando favelas com mais de mil domicílios, além da formação dos chamados “complexos”, que são aglomerados de várias favelas que se conurbam, um fenômeno mais raro no restante do país. Outra característica das favelas cariocas é a sua proximidade de áreas nobres e centrais, o que cria um forte contraste social.

A necessidade do estudo geopolítico se justifica tendo em vista que grande parte dos apenados monitorados reside nas favelas cariocas ou em bairros que apresentam maior índice de pobreza, e com maior índice de

19 FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 150.

20 FAVELAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Favelas_na_cidade_do_Rio_de_Janeiro&oldid=45088991>. Acesso em: 1 mai. 2016.

criminalidade, o que dificulta, por exemplo, a fiscalização do cumprimento da prisão albergue domiciliar. Vários são os relatos de monitorados que precisam esconder essa condição dos vizinhos e, infelizmente, dos traficantes que dominam os morros, já que são vistos como ameaça à tranquilidade da comunidade, tendo em vista a possível verificação do cumprimento das condições por parte da justiça e/ou polícia.

O ex-Secretário de Segurança do RJ José Mariano Beltrame, diante da impossibilidade de continuar a implantar as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadoras) nas comunidades, face à falência do estado e à redução de verbas para a segurança pública, pediu exoneração do cargo, o que demonstra a atual situação caótica do estado. Próximo a atingir a fase de replicação das UPPs e contando com o apoio das pessoas das comunidades que se sentiram mais seguras com a permanência da polícia, a consequente expulsão de traficantes e o ingresso das políticas públicas de saneamento, iluminação e transporte, o ex-Secretário não poupou críticas ao governo do Estado, demonstrando que esse recuo terá grande impacto negativo na política de “tolerância zero” que vinha sendo implementada após a confirmação do êxito do projeto.

— Tivemos uma pessoa que praticou esse ato, e, junto com ela, dois menores. A polícia enxuga gelo, não consegue vencer em todos os momentos as incidências criminosas. Quem são esses menores? Onde está o pai deles? Onde está a mãe deles? Os presídios também liberam 25 mil, 26 mil pessoas por ano. Será que estão recuperadas? Será que há um acompanhamento? Querem malhar a polícia, descer o cacete na polícia. Vamos começar a olhar esse problema com um horizonte mais largo, porque uma cidade que apresenta na delegacia dez mil jovens por ano, alguma coisa está mal, além da polícia.

DETIDO COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Em uma operação realizada ontem no complexo, um homem e um adolescente foram detidos. O adulto, que se encontrava sob liberdade provisória, usava uma tornozeleira eletrônica que, segundo a polícia, havia sido desligada. De acordo com policiais, ele se envolveu, uma semana atrás, em uma troca de tiros no Complexo do Alemão.

— Isso mostra que a tornozeleira eletrônica não impede um bandido de matar policiais — disse o secretário de Segurança.

Figuras 1 e 2 - Declarações do Secretário de Segurança do RJ, José Mariano Beltrame.

Fonte: Jornal O Globo em 10/05/2016

Esse problema de ordem estrutural é mais um entrave na política prisional de ressocialização do preso, que geralmente reside nas comunidades carentes, o que o aproxima dos demais delinquentes e o distancia dos agentes do sistema prisional, responsáveis pelo acompanhamento de sua reinclusão na sociedade.

1.3 A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro como Laboratório de Pesquisa

Segundo dados da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, até junho de 2015 o sistema prisional fluminense apresentava 43.366 apenados, dentre os presos em regime fechado, os provisórios e os que cumprem pena no regime semiaberto. Foram analisados os perfis de 164.621 apenados que se encontram em prisão albergue domiciliar e a conclusão reforça a tese de que a tornozeleira eletrônica, quando utilizada como forma de controle e de ressocialização, não passa de uma falácia, chegando-se à conclusão de que o sistema prisional fluminense tem conseguido evitar a reincidência, não pelo uso da tornozeleira, mas sim pela autodisciplina e o senso de responsabilidade adquirido pelo condenado durante o cumprimento da pena e, principalmente, nos “períodos de prova”, entendidos aqui como o regime semiaberto e aberto.

Dos 1.646 apenados, apenas 5% voltaram a cumprir a pena, deixando de cumprir as condições impostas ou por novo cometimento de crime ou por evasão. Diante de tal estatística, ficou provado que o sistema tem atingido seu objetivo pela via transversa, pois o preso sofre tanto com a falta de infraestrutura do mesmo que não deseja retornar. São inúmeros os relatos de abusos e violência cometidos por agentes penitenciários ou por outros presos. Alimentação deficiente, locais sujos e mal ventilados, falta de assistência médica e de remédios, constrangimento dos familiares durante as visitas e outras supressões de direitos garantidos na CR/88 e na Lei de Execução Penal foram descritos.

21 Dados fornecidos em abril de 2016, pelo Patronato Magarinos Torres - RJ



EFETIVO CARCERÁRIO

| ANO | EFETIVO CARCERÁRIO |
|------|--------------------|
| 2007 | 22.434 (dezembro) |
| 2008 | 21.987 (dezembro) |
| 2009 | 23.463 (dezembro) |
| 2010 | 25.708 (dezembro) |
| 2011 | 29.045 (dezembro) |
| 2012 | 31.675 (dezembro) |
| 2013 | 33.627 (dezembro) |
| 2014 | 39.534 (dezembro) |
| 2015 | 43.366 (junho) |

Figura 3 - Gráfico de índice de comportamento disciplinar

Fonte: Vara de Execuções Penais - TJRJ

A *contrario sensu*, temos apenados que receberam uma sentença que lhes possibilitou a concessão de *sursis*, no sistema *front door*²², e que não compreendem a real motivação da substituição da pena, entendendo-a como liberalidade do juiz e, conseqüentemente, achando desnecessária a adoção de providências tão rígidas.

Em mais de 400 audiências de *sursis* realizadas em dois anos na Vara de Execuções Penais, verificou-se que, aqueles que não passam pelo sistema prisional, tendem a encarar com descaso a importância do cumprimento das condições impostas para a concessão do benefício. Demonstram toda a sua contrariedade, colocando-se várias vezes em posição de vitimização, culpando o “juiz” e se mostram reticentes quanto à forma de cumprimento das obrigações, principalmente quando se trata de prestação de serviços à

22 Expressão usada, literalmente, como “porta da frente”, para classificar a modalidade de impedir a entrada de delinquentes no sistema prisional. Sua finalidade é evitar que o delinquente sofra o contágio da cultura prisional, criminógena. Geralmente é utilizada como alternativa à pena privativa da liberdade.

comunidade. Não são raras as vezes em que perguntam se podem “pagar a cesta básica” ou se realmente precisam estar em casa às 22 horas.

Pari passu, quando as condições fixadas para a concessão da prisão albergue domiciliar são lidas, os apenados que desejam desesperadamente “ir para casa”, falam que “assinariam qualquer coisa”. Tal fato levou ao questionamento acerca do aspecto subjetivo da necessidade de aceitação das condições da concessão do benefício, face à posição nada favorável do apenado. Naquele, ele assinaria até um documento em branco “em troca de sua liberdade”, no *sursis*, “passa demoradamente” a caneta sobre o papel, como se ele próprio pudesse alterar aquelas cláusulas, de forma que seu suplício seja o mais brando possível.

E é exatamente essa consciência de que “o crime não compensa” e de que “já se pagou o que era devido” que o Estado obtém do egresso do sistema prisional, a contrapartida esperada, tornando desnecessária a utilização da tornozeleira eletrônica.

Este estudo baseia sua pesquisa em dados reais, colhidos no estado do Rio de Janeiro, no período de 2014 a 2016. Entrevistando os egressos que se encontram em prisão albergue domiciliar, verificou-se que a utilização da tornozeleira eletrônica torna-se insipiente e, ao invés de ajudar na ressocialização tão necessária, causa estigma, preconceito, discriminação, num momento em que todos os esforços devem ser envidados para recolocar o egresso no mercado de trabalho.

E, mais uma vez, afirma-se que a avaliação sobre a real necessidade do monitoramento eletrônico deve ser feita também através da análise socio-cultural do povo brasileiro, pois, nos Estados Unidos, Espanha e Portugal, não foi percebido o mesmo grau de reprovabilidade que o aqui encontrado, talvez porque nos Estados Unidos o monitoramento eletrônico seja feito em imigrantes que estão no país de forma irregular, em autores de crimes de trânsito e em demais crimes de baixo potencial ofensivo, o que faz com que o uso da tornozeleira não apresente esse aspecto tão discriminatório.

Foi realizado um trabalho de campo, tomando por base os apenados que se encontram monitorados no Rio de Janeiro, no sistema *back door*²³, que responderam as seguintes perguntas:

- a) A tornozeleira eletrônica o impediria de cometer algum ato ilícito?
- b) O que você entende por ressocialização?
- c) Você sente algum tipo de preconceito quando alguém percebe que você está usando a tornozeleira eletrônica?
- d) Qual o maior incômodo causado pela tornozeleira?

A maioria respondeu, no item a, que a tornozeleira eletrônica não impede o cometimento de crimes, sendo necessário que o apenado tenha “aprendido a lição” e “não queira retornar para o ambiente prisional”, para que não volte a realizar nenhum ato ilícito. Alguns responderam que “a gente ganha consciência” e “é muito sofrimento lá dentro”, que vale a pena “se emendar”. Para o quesito b, muitos responderam que “ressocialização” é voltar ao convívio da família e trabalhar. Foram poucos os que demonstraram interesse pelos estudos, já que desejam trabalhar para ajudar no sustento da família.

Quanto aos quesitos c e d, os apenados responderam que sentem preconceito quando as pessoas sabem que se trata de um “ex-presidiário” e, quando notam o uso da tornozeleira, evitam conversar com o portador, ressaltando que não podem usar bermudas porque as pessoas “ficam olhando”

²³ *Back door* (porta traseira) é a modalidade que se refere à saída precoce ou antecipada de um condenado da prisão, não propriamente interrompendo o cumprimento da pena, mas vendo-a convertida numa outra forma de execução penal através de um incidente processual, consoante o ordenamento e cultura jurídica de cada país. A intencionalidade desta manobra prende-se geralmente com a gestão de vagas dos estabelecimentos prisionais seguindo critérios de razoabilidade e de demonstração de um nível aceitável de risco decorrente do ato de libertação. Os condenados que saem das prisões nestas circunstâncias devem ser aqueles para os quais os efeitos da privação da liberdade já produziram o máximo de efeitos possíveis, tendo a prisão, portanto, sido convertida em algo de inútil e, possivelmente, de contraproducente. Este é, precisamente o espírito da *parole* ou liberdade condicional, visando preparar o condenado para a liberdade através de uma fase intermédia ainda tutelada pela Justiça. CAIADO, Nuno. *Monitoração Eletrônica, Probation e Paradigmas Penais*. 1ª ed. Eskenazi Indústria Gráfica Ltda. São Paulo. 2014.

e que os maiores incômodos são o contato do material da tornozeleira com a pele e que a tornozeleira vibra quando apresenta defeito ou quando fica descarregada, gerando muita tensão e “stress”. Alguns responderam que não sentem incômodo físico, mas que sabem que não conseguirão conseguir um emprego caso os empregadores saibam da sua utilização.

Pretende-se demonstrar que somente a utilização da tornozeleira como inibidor da prática de ato ilícito não se presta a prevenir a reincidência. Os males advindos do cárcere são os grandes inibidores da reiterada prática de atos ilícitos. Surpreendentemente, a deficiente infraestrutura do sistema prisional atua como verdadeiro freio inibitório do comportamento criminoso. As memórias das condições físicas dos presídios e do tratamento cruel e degradante destinado aos presos e familiares, em muitas das vezes, são suficientes para incentivar os presos que já cumpriram a maior parte de suas penas a procurar emprego e a cumprir todas as condições impostas para o cumprimento da prisão albergue domiciliar.

E isso pode ser verificado na análise de 1.000 prontuários, disponibilizados no Sistema de Identificação Penitenciária, que possibilitou a realização de consulta ao cadastro de presos internos da SEAP, de forma *on line*. Dentre os 1000 presos monitorados pela Unidade SEAPMT – Patronato Magarinos Torres²⁴, menos de 5% se encontram evadidos, os demais comparecem mensalmente para informar as atividades laborativas e comprovar o cumprimento das demais condições.

A análise do perfil desses internos possibilitou a verificação de que, nos últimos anos de cumprimento da execução da pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, todos receberam “índice de aproveitamento” neutro - bom - ótimo - excelente ou excepcional. Segundo o trabalho de pesquisa realizado pela Dra. Julita Lemgruber²⁵, no Centro de Estudos de

24 Patronato Magarinos Torres (PMT) órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro pertencente à SEAP. É uma Instituição pública destinada a realizar o cumprimento dos benefícios penais de: Liberdade Condicional, *Sursis*, Prisão Albergue Domiciliar (PAD), Limitação de Final de Semana (LFS) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

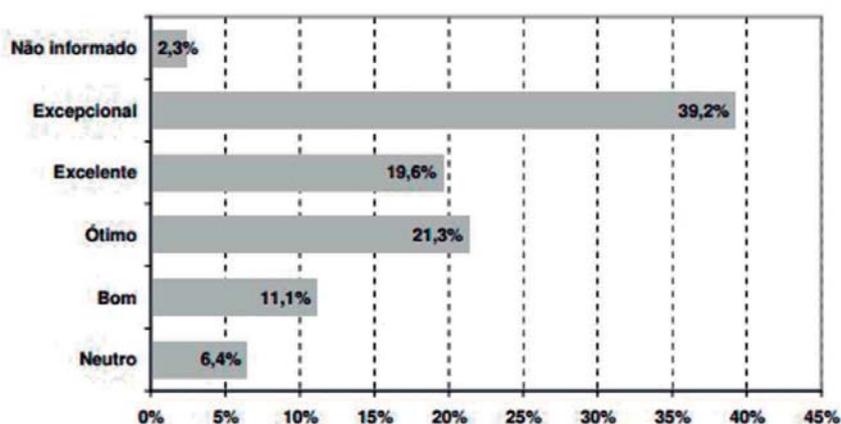
25 Julita Tannuri Lemgruber é graduada em Ciências Sociais pela UFRJ (1972) e Mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (1976).

Segurança e Cidadania, com base em dados da VEP/RJ, 80% dos internos apresentaram um bom índice de comportamento:

Na maior parte dos processos analisados não havia registros de faltas disciplinares, nem tampouco de elogios. Apenas 15,8% dos processos possuíam informações sobre faltas disciplinares e 5,6% continham elogios ao interno. Solicitações de livramento condicional de internos que apresentam índices de comportamento “excepcional” e “excelente” totalizam 58,8% dos processos analisados. Se ao comportamento “excepcional” e “excelente” somarmos ainda o percentual de presos com comportamento “ótimo”, concluiremos que cerca de 80% dos internos foram muito bem avaliados.

O índice NEUTRO geralmente é atribuído por ocasião de novo ingresso na unidade prisional ou a quem está no sistema há menos de seis meses. Os conceitos devem ser utilizados conforme o art. 112 da LEP, que prevê que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Distribuição dos processos segundo índice de comportamento disciplinar



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Figura 4 - Gráfico de índice de comportamento disciplinar

Faltas disciplinares podem provocar rebaixamento ao conceito imediatamente inferior ou retorno ao conceito “neutro”. Sendo assim, para o interno alcançar o conceito “excepcional”, precisa cumprir pelo menos dois anos e meio de pena, sem cometer faltas que impliquem rebaixamento do índice, já que cada avaliação é feita no período de seis meses.

Diante dessa valorosa pesquisa podemos confirmar o que foi dito anteriormente em relação ao grau de consciência que deve ter o apenado a respeito da importância do cumprimento das condições impostas na sentença e do seu comportamento cartorário. Verifica-se que o prazo de dois anos e meio é suficiente e necessário para se conhecer o perfil do apenado e avaliar se este apresenta condições para ser reintegrado ao convívio da sociedade, motivo pelo qual a proposta do Ministro Gilmar Mendes, ainda que louvável, foi merecedora de críticas pontuais.

Ressalte-se que, quando se fala em reinclusão, não se pode observar apenas o comportamento da sociedade, mas como esse fato será encarado pelo egresso e, principalmente, como a vítima e sua família serão integrados nesse contexto de restauração da paz social. E essa preocupação se dá tendo em vista a falsa expectativa gerada nas vítimas e familiares de que as penas privativas de liberdade são a solução para a prevenção ou diminuição do número de crimes.

Dois casos recentes merecem ser apontados: o primeiro é referente aos dois jovens acusados pela morte do cinegrafista S. A., durante um protesto no Rio de Janeiro. Denunciados por homicídio doloso, o crime foi desclassificado para explosão seguida de morte, diante da alegação de que os jovens não tiveram a intenção de matá-lo.

Houve uma comoção na sociedade e a família demonstrou toda a sua insatisfação na mídia e através da mensagem abaixo ilustrada, como se o uso da tornozeleira eletrônica pudesse impedir o cometimento de novo crime ou eventual fuga, o que seria improvável diante da ampla repercussão do fato. O segundo é em relação à condenação do autor de crime que matou o filho de uma famosa atriz num acidente de trânsito, tendo manifestado

publicamente sua contrariedade diante da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao agente.



Figura 5: “Não tirem as tornozeleiras de Caio e Fábio” - Texto “pichado” num tapume de obra próximo ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Fonte: Arquivo pessoal da autora.

2 A UTILIZAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Conforme explicitado no início deste trabalho, propositalmente, nos distanciamos da análise histórica do estudo da finalidade da pena e dos conceitos doutrinários e filosóficos, já tão magnificamente explicitados nos estudos sobre o tema, para fixarmos nossa atenção no estudo da prática e do sistema a ser implementado, como forma de aproximar o operador do Direito a uma realidade muito específica e recente. No entanto, não podemos deixar de conceituar o princípio da dignidade humana, segundo Sarlet²⁶ (SARLET. 2001, p.60):

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de

26 SARLET, Info Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, até de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana se fez presente no constitucionalismo contemporâneo e em todos os demais ramos do Direito, criando-se uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico. Sendo fundamento do Estado Democrático de Direito, é tido como limitador das ações estatais e implementador dos direitos que estabeleceu, não sendo apenas um direito subjetivo do indivíduo, e sim, como afirmado por Dworkin²⁷ (DWORKIN, 2002), um princípio com conteúdo normativo, tendo natureza objetiva, não podendo ser relativizado.

De acordo com César Barros Leal (LEAL, 2011, p. 59), o monitoramento eletrônico é:

inconstitucional e inconciliável com o Estado Democrático de Direito, visto que penetra em distintas formas e circunstâncias na esfera privada do indivíduo, maiormente na hipótese de instalação de equipamentos eletrônicos em sua residência (um modo indireto de acesso, de violação do domicílio) ou do ingresso do corpo de vigilantes adstrito ao programa em seu interior, a qualquer hora do dia, sem necessidade de ordem judicial (mandado de busca), vulnerando a sacralidade do lar, convertido este numa sucursal da prisão.

Devemos ressaltar aqui dois vieses da argumentação a favor do monitoramento eletrônico em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana: a um, a alegação de que “é melhor estar monitorado do que reco-

27 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

lhido a um estabelecimento prisional”, a dois, que, “se o apenado é colocado em liberdade e não deseja mais delinquir, não se importará em usar o equipamento”.

Mesmo sendo a liberdade um dos principais direitos inerentes ao homem, o princípio da dignidade da pessoa humana jamais poderá ser sopesado, restringido, eis que sua grande característica é o exercício da cidadania. Em relação ao segundo argumento, receamos que o estigma que o apenado monitorado carrega denuncia a notória falência do sistema prisional, que deveria, à época do encarceramento, oferecer condições para que o apenado se preparasse para a inclusão social e, se não o fez, é por absoluta falta de capacidade do poder público de oportunizar o estudo e o trabalho profissionalizante e de preparar a sociedade para o recebimento do egresso.

Ocorre que, como já demonstrado nesta pesquisa, 95% dos apenados que cumprem a prisão albergue domiciliar foram avaliados através de índices de comportamento durante anos e puderam exercer sua “liberdade vigiada” quando cumpriam suas penas no regime semiaberto, que exige comprometimento e responsabilidade para deixar o estabelecimento prisional para estudar ou trabalhar e voltar para cumprir a condição de dormir no estabelecimento. Apenas 5% dos apenados não comparecem ao Patronato Magarino Torres após receberem o alvará de soltura ou não retornam ao estabelecimento após um pequeno período de cumprimento de pena no regime aberto, e passam a ser considerados evadidos.

Do que se depreende que boa parte da estrutura e verba destinadas ao projeto de Monitoração Eletrônica vem sendo desperdiçada, podendo ser empregada como substituta das prisões provisórias (evitando a superlotação dos presídios), nas medidas cautelares e principalmente nos casos de violência doméstica, mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida, ampliando-se o estudo para a efetiva alteração legislativa, instituindo o monitoramento eletrônico como mais um mecanismo de fiscalização das medidas protetivas de urgência, aplicadas ao ofensor na Lei Maria da Penha, tal como a utilização do sistema de duplo acompanhamento, tanto por parte da central de monitoração,

como por parte da vítima. Este sistema já tem sido utilizado na Paraíba, no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul:

Tornozeleiras eletrônica – O juiz determina qual será o perímetro que o agressor ficará proibido de ingressar em torno da vítima. A tornozeleira, fixada no homem, permite que agentes de segurança monitorem a aproximação e possam intervir e evitar o encontro. Quando detectada a aproximação do homem na área proibida, é enviado um sinal sonoro para o dispositivo que fica com a mulher e tenta-se contato pelo celular para passar instruções.

Botão do Pânico – Microtransmissor com GPS que possui recursos para realizar o monitoramento de áudio, ou seja, quando acionado, grava o som ambiente. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até disparar o sinal, que é enviado à Central. A partir das coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado, a delegacia envia prontamente uma equipe da Patrulha Maria da Penha. O dispositivo é concedido por meio de uma ordem judicial.

Dispositivo S.O.S. – O dispositivo do programa S.O.S. Mulher, da Paraíba, funciona com três opções: o verde, para sinalizar que tudo está em paz; o vermelho, para ser acionado na iminência da agressão; e o amarelo, nas hipóteses de essa mulher vir que a pessoa está próxima. Em geral, é oferecido à mulher durante 180 dias, podendo renovar o tempo. Ele pode ser oferecido pela Justiça ou mesmo pela Delegacia da Mulher.

PLP 2.0 – A ferramenta desenvolvida para celulares com sistema Android é acionada quando a mulher se sente ameaçada. O sistema também é capaz de gravar som e imagem. Quando a mulher possui medida protetiva, o juiz faz o cadastro e a notificação é imediatamente direcionada à polícia. Mas o aplicativo também pode ser instalado conectado a uma rede de pessoas privadas, para segurança pessoal. O aplicativo permite

cadastrar até cinco telefones na rede de proteção. Para enviar o pedido de socorro, basta agitar o telefone.

Ressaltamos que, sem dúvida, o monitoramento eletrônico poderá ser uma opção que tornará a execução da pena mais humana, ampliando a liberdade e, segundo André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca²⁸, “a discussão e busca de maior implementação desse sistema serve para demonstrar a ineficácia, inutilidade, hipocrisia e ausência de dignidade do vigente sistema penitenciário que, ao invés de dignificar o apenado, apenas o dessocializa”.

A visão do sistema prisional deve ter seu foco na ressocialização, desde o início do cumprimento da pena, através da conscientização do apenado de um possível *fresh start*, o que demanda a capacidade de uma equipe multidisciplinar que fortaleça sua identidade enquanto ser humano e cidadão sujeito a direitos e deveres. O cárcere é o termômetro mais fiel da humanização da sociedade, de modo que, quanto melhor for o tratamento aos menos prestigiados do grupo social, mais humana será a sociedade a que pertencemos.

As medidas a serem implementadas devem deixar de ser consideradas utópicas para serem concretizadas através de políticas públicas que realmente percebam que, daqui há 20 anos, não poderemos ter mais de um milhão de encarcerados. A partir do momento em que o sistema de penas alternativas à prisão for utilizado, evitando a desnecessária segregação, sendo a privação da liberdade a exceção, reservada aos crimes mais graves, evitaremos o fenômeno da prisionização, que ocorre quando o criminoso passa a se comportar como tal, dificultando ou impedindo o processo de ressocialização.

Muito se discute se a construção de mais presídios não levaria a um maior número de sentenças com penas privativas de liberdade, o que não é verdade. As medidas despenalizadoras, as penas alternativas à prisão e, mais recentemente, as audiências de custódia evitam o encarceramento e devem estar disponíveis para que sejam aplicadas antes ou após a condenação. A necessidade de se construir mais presídios se deve ao fato de

28 FONSECA, André Luiz Filo-Creão. O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

que a superlotação deve ser fortemente reprimida, tendo em vista que os encarcerados se encontram em condições sub-humanas e esta é a principal causa de rebeliões.

2.1 A Anuência como Requisito Fundamental para a Legitimidade da Vigilância Eletrônica

A doutrina e a legislação de alguns estados preveem a necessidade de adesão voluntária ao programa de monitoração eletrônica como requisito fundamental para a implementação da medida, sob pena de violação à intimidade. No entanto, tal validade de consentimento é questionável diante da manutenção do encarceramento ou da iminente perda da liberdade. Ainda que a opção pela vigilância eletrônica seja claramente mais vantajosa para quem está ou será privado de liberdade, não se pode negar que se adaptar às condições do cumprimento das medidas impostas também não é fácil, eis que o apenado se depara com uma realidade dúbia, em que, ainda que vigiado, está livre, mas ao mesmo tempo essa “falsa liberdade” o oprime, invade sua privacidade, fazendo com que carregue no corpo o estigma que delimita seu espaço e controla seus horários.

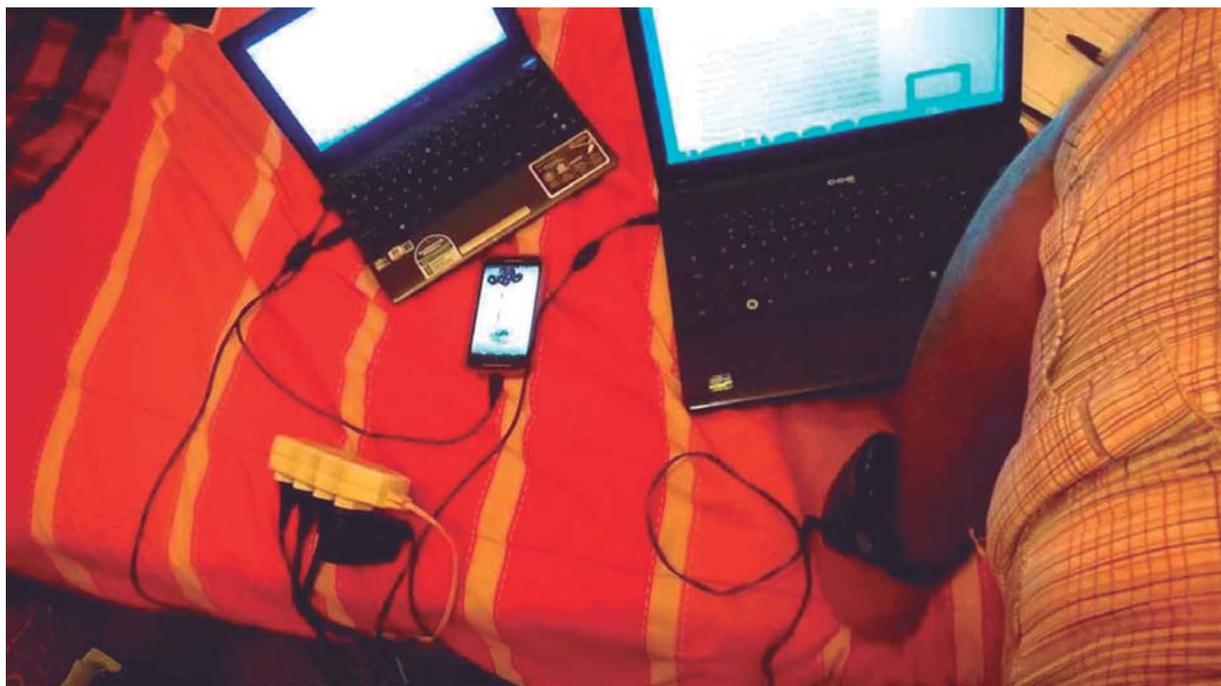
O apenado que se submete ao programa aceita condições ainda não experimentadas, e a falta de consciência do que vem a ser a vida “do lado de fora”, sob constante vigilância, pode levar ao insucesso do mesmo. Nos casos de monitoração eletrônica no sistema *back door*, são relatados casos semelhantes aos vividos pelos personagens dos livros 1984²⁹(ORWELL. 2003) e Admirável Mundo Novo³⁰ (HUXLEY. 1980), em que o egresso relata falta de iniciativa, ausência de vontade e, até mesmo, de saber o que deve ser feito. Aqueles que passam vários anos no sistema prisional perdem sua identidade, incorporam um discurso monossilábico, ficam desprovidos de ações proativas. E a pergunta que se faz é se realmente essas pessoas teriam capacidade para aderir a um programa que depende quase exclusivamente de sua atuação para que seja exitoso.

29 ORWELL, George. 1984. 29ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

30 HUXLEY, A. Admirável Mundo Novo. São Paulo: Abril Cultural. 1980

Ab initio, várias situações poderiam ser consideradas como óbices intransponíveis consistentes na ilegitimidade da adesão ao programa de vigilância eletrônica, surgindo dúvidas em relação à ausência de consentimento: qual a solução prevista para os casos em que o apenado não concorda com as condições impostas e se recusa a aderir ao programa de monitoração eletrônica? A anuência deverá ser suprida pela determinação judicial como forma de impedir eventual alegação de constrangimento ilegal? Ainda que o consentimento seja eivado de vício pela falta de compreensão do significado da aceitação e suas consequências, esse deve ser entendido como voluntário como forma de preservar a liberdade? Considerando-se a facultatividade da concordância e sendo a atividade de fiscalização cogente, conclui-se que a ausência de consentimento deve se subsumir à determinação judicial, eis que firmada a premissa maior que é garantir o *status libertatis* do indivíduo.

2.2 Estudo de Casos



“Repetindo todos os dias o mesmo trajeto
 O sofrimento da prisão reside no fato de não se poder,
 em nenhum momento, se evadir de si mesmo.”

Kobo Abe³¹

31 Kobo Abe, pseudônimo de Kimifusa Abe. (Tóquio, 7 de março de 1924 — Tóquio, 22 de janeiro de 1993),

O apenado S. L. F.³², 29 anos, foi sentenciado a 14 anos de reclusão por homicídio doloso, já cumpriu 9 anos em regime fechado e semiaberto, sendo que, há seis meses, cumpre a pena em prisão albergue domiciliar. Acompanhamos sua alegria ao ganhar tal benefício e não precisar dormir todas as noites no estabelecimento prisional; no entanto, logo após o início da utilização da tornozeleira eletrônica, é assim que ele se sente:

"Algumas coisas mudaram sim, mas permaneci preso. Não são prisões simbólicas, imaginárias ou fictícias. É uma prisão. Não há porque tratar o termo em complexidades. Meu direito de ir e vir ainda está sob o controle do Estado. Pensavam que por eu estar no Extramuro eu já estivesse solto. Agora, em Prisão Albergue Domiciliar acham a mesma coisa. Só posso sair de casa após 06:00 e tenho que retornar até 20:00. Eventuais atrasos acarretam faltas disciplinares. Fim de semana, nada de ir até a padaria da esquina, é casa e pronto. Sim, é muito melhor correr pra chegar no horário em casa. Antes era correr pra chegar na cadeia. Sim, é muito melhor encarar o BRT e o trem contradizendo a lei da Física quanto a corpos e espaços no mesmo lugar, devido à lotação, do que encarar um transporte do SOE-SEAP te levando pro fórum. Sim!!!! Muita coisa aconteceu. Mas não há que negar, preso será sempre preso. Seja por algemas, cadeados, trancas e celas, ou por fios, GPS, e varanda de casa. Se há limitação de trânsito por obrigatoriedade do Estado, não posso negar... Ainda estou preso. Mas há de terminar, avanços consideráveis aconteceram. Mas meu ponto de referência não é Gericinó. Meu ponto de referência é a liberdade. Então se eu olhar pra Bangu, eu pareço estar solto, mas se eu olhar pra vida.... Sim eu ainda estou preso!

"Legal" mesmo é você dar uma pausa nos estudos e levantar para respirar o ar fora do quarto. E, ao fazer isso, esquecer que a tornozeleira está carregando, e, ao sair, tu puxa o fio, que puxa a extensão, que puxa o fio do ventilador, que puxa o fio do carregador, que puxa o outro fio, que puxa a meleca toda, quase derruba tudo e faz uma barulheira do caramba. Ah tornozeleira, ah tornozeleira..."

foi um romancista e dramaturgo japonês. Foi um dos líderes do vanguardismo. Seu conhecimento da literatura ocidental, do existencialismo, do surrealismo e do marxismo moldaram sua posição ante aos problemas de perda de identidade no Japão do pós-guerra.

32 S. L. F. - Ex-presidiário, estudante de Pedagogia na UERJ e Gestão Pública na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro Pesquisador do Projeto de Pesquisa e Extensão Do Cárcere à Universidade. Participou e autorizou a utilização do seu nome e da sua história no desenvolvimento desse trabalho.

"Eu, a praia e a tornozeleira eletrônica..."

Ao sair de um belo banho no mar, e seguir para onde estavam os meus pertences, um homem, sorri, me olha e diz:

- Sou conhecedor "disso aí" (apontando para o aparelho de controle). Puxei (cumpru) 7 anos.

- Poh, agora é seguir de boas. Respondi.

- Sim, agora é seguir, boa sorte aí.

Pronto, já não era mais um elemento estranho numa praia...

Ufa! Para além do constrangimento em busca do bem-estar, em estar bem, em qualquer lugar!"

Figura 6. Depoimento do egresso S. L. F.

Fonte: Arquivo pessoal.

O apenado W. S., 23 anos, foi sentenciado a 4 anos de reclusão, cumpriu um ano em regime fechado e há dois meses recebeu o benefício do livramento condicional, comparecendo à Central de Mandados para retirada do equipamento. Encaminhado à Seção de Inspeção e Fiscalização do Juízo - SCIF, relata que "não via a hora de retirar o aparelho", pois não pode usar bermuda, e que está empregado, mas sabe de outros casos em que os egressos não conseguem trabalhar tendo em vista a utilização da tornozeleira. Após a retirada do lacre, se dirige ao funcionário da empresa e diz: "Quem sabe agora essa tornozeleira não vai para o XXXX (nome de um político brasileiro)?"

F. trabalha no restaurante do fórum, prefere não se identificar ao entrar na sala da Central de Mandados e, ouvir alguém falar sobre o monitoramento eletrônico, pergunta: "Desculpa, mas vocês estão falando daquela tornozeleira eletrônica? Ah, não serve para nada... Moro na Ladeira dos Tabajaras³³ há mais de 15 anos e tenho visto um rapaz no meio dos traficantes vendendo drogas, ele usa a tornozeleira e coloca uma meia elástica por cima para disfarçar, mas todo mundo sabe, menos a polícia?"

33 Comunidade situada no bairro de Copacabana, na zona sul do Rio de Janeiro. Um relatório da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Tabajaras indica o impressionante aumento da violência na favela.

O apenado N. B. D cumpriu 15 anos de pena em regime fechado e está há dois anos em prisão albergue domiciliar sob vigilância. Relata que o uso da tornozeleira eletrônica “piora” a situação do apenado e justifica: “quando estamos na prisão, recebemos refeições 4 vezes por dia, mas quando estamos em PAD com a tornozeleira, ninguém quer nos empregar e como faremos para nos sustentar e comprar comida?”

Fazendo a busca pela internet, verifica-se a postagem de vários vídeos com tutoriais ensinando a retirar o equipamento ou burlar a vigilância, com a utilização de chaves de fenda comuns ou até mesmo enrolando a tornozeleira em papel alumínio, interrompendo, dessa forma, o sinal enviado.

No dia 23 de abril de 2016, o Jornal Nacional³⁴ noticiou a seguinte matéria: Presos com tornozeleira burlam sistema e cometem crimes no Mato Grosso. A reportagem mostrava dois apenados que, mesmo fazendo o uso das tornozeleiras eletrônicas, praticaram roubos.

A Secretaria de Segurança Pública se limitou a afirmar que todas as informações recebidas são levadas em conta e geram ações imediatas e que tem feito esforços para recapturar os criminosos. Atualmente, o controle das condições de cumprimento da pena, no Rio de Janeiro, fica a cargo do Patronato Magarinos Torres. As condições impostas pela VEP do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro são basicamente as seguintes:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento do alvará, após a liberação do Sarq-Polinter (Serviço de Arquivo da Polícia Interestadual), sendo que o apenado deverá recolher-se em sua residência (endereço fornecido anteriormente como requisito para a concessão do benefício), das 20h às 06h, bem como permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia

34 Presos com tornozeleira burlam sistema e cometem crimes no MT <Disponível: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/presos-com-tornozeleira-burlam-sistema-e-cometem-crimes-no-mt.html>>. Acesso em: 1 mai. 2016.

de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;
3. Deverá ainda comparecer ao Patronato Magarino Torres, mensalmente, para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à sua soltura;
4. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12258/2010. (Neste aspecto, merece destaque que o novo equipamento só exige uma carga diária de 02 horas, o que pode ser realizado facilmente durante o período de sono ou descanso, sendo que o carregador possui um cabo de dois metros e meio, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão);
5. Seguir todas as condições informadas no MANUAL, entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central Telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado;
6. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item a, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente

em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através do seguinte número: XXXXXXXX;

7. O Apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar mensalmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período. O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas acarretarão de imediato, a suspensão ou revogação cautelar do benefício, com o seu recolhimento ao cárcere para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Atualmente, dez presos da operação Lava Jato³⁵ estão em prisão domiciliar fazendo uso da tornozeleira eletrônica e não se pode deixar de citar o emblemático caso do ex-diretor da Petrobrás Nestor Cerveró, cujo plano de fuga incluía a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico:

DELCÍDIO: Hoje, eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar; agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.

BERNARDO (filho de Cerveró): É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

Em 11 de maio de 2016, o ex-morador de rua Rafael B. V., único condenado por protestos ocorridos em 2013 no Rio, foi julgado por tráfico de drogas. Em janeiro deste ano, quando estava em liberdade e usando uma tornozeleira eletrônica, ele foi preso novamente por policiais da UPP da

35 Operação Lava Jato é uma investigação em andamento realizada pela Polícia Federal do Brasil, tendo como objetivo apurar um esquema de lavagem de dinheiro. É considerada a maior investigação de corrupção da história do país. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato&oldid=45556322>. Acesso em: 10 mai. 2016.

Penha. Existe forte campanha no país e também no exterior a favor da liberdade do apenado, sob a alegação de que o mesmo foi alvo de preconceito, já que portava a tornozeleira eletrônica³⁶. Segundo Alessandro Baratta³⁷, tem-se como delinquência secundária a reação social ou a punição sobre uma primeira conduta desviante que gera um estigma, ou seja, “uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu”.

“Foi a segunda prisão arbitrária contra este rapaz. Rafael foi xingado, agredido com tapas no rosto e até ameaçado de estupro. Ele foi algemado e levou chutes. Acredito que por ser um jovem que usa tornozeleira eletrônica, ficou marcado”, lembrou o advogado.

Figura 7 - Reportagem jornalística

Fonte: Jornal O Dia

Nesse contexto, cabe transcrever o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira³⁸ sobre a Teoria do *Labeling Approach* ou do “etiquetamento”:

Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.

36 Ex-morador de rua condenado por protestos será julgado hoje por tráfico - Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-05-11/ex-morador-de-rua-condenado-por-protestos-sera-julgado-hoje-por-trafico.html>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

37 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89.

38 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 291.

No dizer de AZEVEDO e SOUZA (2014, p. 21, *apud* FOUCAULT³⁹, 2007, p. 38), o corpo do condenado era, na sociedade francesa, a peça essencial no cerimonial do castigo público. Assim, para tomar conhecimento da identidade dos criminosos, penduravam-se cartazes em suas costas, seus peitos e suas cabeças, com a finalidade de representar (simbolicamente) a sentença de cada um. O acusado era uma espécie de arauto de sua própria condenação: por onde andava “informava” a todos que havia cometido um delito e que deveria ser punido por tal prática:

Cabe ao culpado levar à luz do dia sua condenação e a verdade do crime que cometeu. Seu corpo mostrado, passeado, exposto, supliciado, deve ser como o suporte público de um processo que ficara, até então, na sombra; nele, sobre ele, o ato da justiça deve-se tornar legível para todos.

O estigma social imputa à determinada pessoa uma característica marcante, que a faz ser reconhecida não pelo que é, mas pelo que fez, e merecedora de tratamento discriminatório. Com razão, aponta CARNELUTTI⁴⁰:

Condenado, o acusado é recolhido ao cárcere, para cumprimento de pena que lhe foi imposta pela Justiça. Ao aproximar-se do fim do período prisional, aguarda o sentenciado, com alegria, a liberdade. Ao sentir-se livre das grades, contudo, sente o seu drama: não consegue emprego, em virtude de seus maus antecedentes. Nem o Estado e nem o particular lhe facilitam uma colocação. A pena, portanto, não termina para o sentenciado.

Em que pese a adoção de novos programas visando à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e

39 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 38

40 CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas: Conan, 1995. p. 77

cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, o que temos visto é que a proposta não está sendo colocada em prática por falta de gerência no encaminhamento dos presos para as vagas, por falta de qualificação da mão de obra ou por absoluta “ vaidade administrativa ”.

Como bem colocado pelo diretor de redação Brenno Tardelli, do sítio eletrônico “ Justificando ”, “ o diabo em forma de advogado, vivido por Al Pacino nas telas do cinema, já dizia que a vaidade era seu pecado favorito ”. Ao comentar a necessidade de seu discípulo se exhibir antes de praticar qualquer coisa próxima ao justo, revelou as mais profundas entranhas do sistema judiciário como um todo e, *mutatis mutandis*, é o que tem sido visto quando se trata da dificuldade na implementação de projetos que esbarram na rotineira sucessão de administradores que dificultam ou impedem a continuidade dos mesmos.

3 A CRIAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DA CONDICIONAL

O objetivo deste trabalho é buscar trazer à discussão a necessidade de um maior estreitamento dos vínculos entre o apenado monitorado e o órgão fiscalizador da pena, fazendo com que o princípio da individualização da pena também prevaleça durante sua fase de execução, em detrimento à utilização da vigilância eletrônica no sistema *back door*, tendo em vista que, na maioria dos casos, o estigma por ela causado em nada auxilia o processo de ressocialização do preso, numa equação desfavorável e desequilibrada.

Na atual situação econômica do país e tendo em vista a ausência de investimento no aparelhamento das polícias e da justiça, nos deparamos com barreiras estruturais que vão desde o fornecimento descontinuado dos equipamentos de vigilância, o que fere o princípio da isonomia, pois, conforme já se verificou, alguns apenados se encontram monitorados e outros não, até a falta de material humano e de normatização de regras básicas para o acompanhamento da *probation e da parole*⁴¹ com vistas à ressocialização.

41 Nos casos de presos no regime aberto, em liberdade condicional ou em prisão albergue domiciliar (*back door*). Nos casos de imposição de penas alternativas à prisão, como substituta das prisões provisórias, nas me-

Para a efetiva realização do acompanhamento do egresso, com vistas a resultados satisfatórios, primeiramente se deve discutir a criação do cargo do oficial da condicional (*probation/parole*), que seria exercido por um funcionário da justiça, diretamente subordinado ao juiz criminal e de execuções penais, com direito a porte de arma, treinamento policial, uso de carro oficial e que zelaria pelo cumprimento da prisão domiciliar, das condições impostas como medida alternativa à prisão preventiva, como substituta das prisões provisórias, nas cautelares e mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida nos casos de violência doméstica (*injunction*).

A função a ser desenvolvida pelo “oficial da *probation/parole*” deveria possibilitar o contínuo acompanhamento do apenado, orientando-lhe, ajudando-lhe na busca de uma ocupação, fiscalizando o cumprimento das demais condições impostas para a concessão do benefício, inclusive em sua residência, tornando desnecessário o uso da tornozeleira eletrônica nos casos em que o preso obteve índice de comportamento satisfatório nos regimes anteriores e demonstra vontade de aderir ao programa de ressocialização.

Funções do Oficial da Condicional:

- a) investigar e supervisionar os réus que ainda não foram condenados a uma pena de prisão, bem como os que cumprem prisão albergue domiciliar, supervisionar o cumprimento das condições impostas como medida alternativa à prisão preventiva e das medidas protetivas nos casos de violência doméstica (*injunction*) e levar à consideração dos Magistrados e/ou ao Conselho Penitenciário;
- b) auxiliar os funcionários das Centrais de Monitoração Eletrônica e Acompanhamento das Medidas Alternativas (a serem criadas);

didat cautelares e mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida nos casos de violência doméstica (*front door*).

- c) avaliar o risco e gerenciar o processo de intervenção durante toda a fase de acompanhamento;
- d) intermediar com os serviços institucionais e empresas privadas programas de reabilitação e trabalho;
- e) fazer visitas programadas ou não programadas aos criminosos e manter contato com a família, polícia, empregadores, bem como outras pessoas que possam estar auxiliando no processos de ressocialização;
- f) elaborar relatórios de progressão e trabalhar conjuntamente com a comunidade para ajudar nos assuntos referentes à habitação, emprego e renda;
- g) instruir as Comissões de Justiça Restaurativa, auxiliando em um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima;
- h) denunciar os infratores caso as condições do cumprimento da pena sejam violadas;
- i) investigar a história pessoal e criminal do infrator para o Tribunal antes da sentença.

Para a implementação de tal programa no âmbito da execução penal, os Oficiais da Condicional devem possuir excelentes habilidades de comunicação oral e escrita e um amplo conhecimento do sistema prisional e de justiça criminal, bem como do papel de cada órgão prisional, da Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do serviço social, de tratamento de drogas, etc. Além disso, devem ter capacidade de trabalhar com uma população extremamente diversificada, com órgãos governamentais e organizações comunitárias, tendo ciência do potencial risco de trabalhar em estreita ligação com uma população criminal.

Ressalte-se a peculiaridade da matéria, tendo em vista a conexão entre as atividades administrativa e judicial, vez que os juízes da execução

penal têm, entre suas competências administrativas, que zelar pelo correto cumprimento das penas e inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos da execução, podendo decretar sua interdição. Aqui, há que se incluir os juízes criminais e da violência doméstica, que fiscalizariam o cumprimento das penas alternativas à prisão preventiva e das medidas cautelares, também com o apoio dos Oficiais da Condicional.

Portanto, a análise do caso concreto requer mais do que uma simples declaração do direito aplicável, necessitando a adoção de medidas transformadoras num campo em que a magistratura das execuções penais tem atribuição de atuar, não podemos desconsiderar que o Brasil não possui um único sistema prisional, mas vários, já que as prisões, cadeias e centros de detenção são administrados por cada governo estadual, bem como pelo governo distrital. Cada ente estatal regional gera, com independência, um conjunto separado de estabelecimentos penais com uma estrutura organizacional distinta, o que, por via de consequência, conduz a uma diversidade, entre todos esses sistemas penais, dos mais variados assuntos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem ter qualquer pretensão de esgotar o assunto, o escopo do presente estudo foi abordar o fato de que, não obstante esta nova forma de controle ser uma realidade em outros países desde o início dos anos 80, a monitoração eletrônica não é solução para o problema da superlotação dos presídios brasileiros, tampouco vem se mostrando eficaz na busca pela ressocialização. Deve ela ser encarada como instrumento de fiscalização da pena com obtenção de resultados mais eficazes no sistema *front door*, ou seja, como alternativa à prisão preventiva, como substituta das prisões provisórias, nas medidas cautelares e mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida nos casos de violência doméstica.

Outro argumento que também mereceu ser levado em consideração repousa no fato de que a adoção do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias e prisões domiciliares, sistema *back door*, em nada contribui para a redução da superlotação carcerária ou à ressocialização dos presos,

pois apenas aumenta a fiscalização sobre o que já existia, tendo em vista a análise positiva do comportamento do preso no “período de prova” dos regimes semiaberto e aberto, gerando um gasto desnecessário com a manutenção do sistema de vigilância eletrônica.

Muito embora o sistema tenha apresentado significativos avanços, o que aqui se pretendeu demonstrar é que o investimento deve ser priorizado para o sistema *front door*, até que os procedimentos sejam uniformizados e a crise econômica não impeça o sucesso da prática. Enquanto os estados e o distrito federal não puderem se aparelhar para agir de forma isonômica, os resultados, ainda que positivos, não sobressairão, contaminando a “amostragem teórica⁴²” por uma falha na disparidade dos elementos de comparação. Ainda mais quando se trata da seara criminal, cujo apelo midiático faz questão de imprimir uma visão maniqueísta a questões puramente estruturais.

É sabido que basta a divulgação na mídia de poucos resultados insatisfatórios para que a eficácia do programa perca a credibilidade, independentemente de esses números não apresentarem valores significativos, se comparados com o universo de casos efetivamente exitosos.

Diante dos fatos analisados, utilizando-se procedimentos de “amostragem aleatória⁴³”, as generalizações sobre as distribuições de alguns fenômenos ainda assim possibilitam a extração de casos negativos, o que é extremamente enriquecedor quando se trata de analisar comportamentos sob diferentes condições.

Conclui-se, portanto, que a má-gestão do sistema do monitoramento eletrônico pode desqualificar esse instrumento de fiscalização, se não for dotado de ampla infraestrutura e de uma visão político-administrativa por parte dos governantes, que não podem deixar que o único ator nesse cená-

42 FLICK, U. *Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes*. Porto Alegre: Penso, 2012. 256p. (Série Métodos de Pesquisa).

43 BECKER, Howard S. *Segredos e truques da pesquisa*/Howard S. Becker; tradução, Maria Luíza X. de A. Borges; revisão técnica, Karina Kuschnir. – Rio de Janeiro, Zahar 2007.

rio seja o egresso, desprovido de atenção e preparo desde o momento que ingressa no sistema.

Face ao exposto, a sugestão da criação do cargo do Oficial da Condicional vai ao encontro da proposta do Min. Gilmar Mendes e seria a melhor forma de estruturar as Centrais de Monitoração Eletrônica e Acompanhamento das Medidas Alternativas em todos os estados e Distrito Federal, possibilitando o desempenho de uma função que apresentará um caráter orientador e que trará maior segurança ao egresso, na tentativa de sua reinclusão na sociedade, a partir da progressão para o regime semiaberto. A utilização, por si só, de um equipamento de vigilância sem observar a importância do real sentido da ressocialização, apenas reforça a segregação, ao invés de imprimir uma marca humanística à utilidade da pena, que deveria servir para a compreensão do indivíduo como valor central e repudiar qualquer forma de violência e discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO Jr., João Marcello. **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Conan, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**/Émile Durkheim; tradução de Walter Solon. – São Paulo : EDIPRO, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Porto Alegre: Penso.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GOMES, Luis Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, Carlos Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

MORAIS, Paulo Iász de; CAIADO, Nuno (Coord.). **Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais**. São Paulo: Aclo, 2014.

ORWELL, George. **1984**. 29ª edição. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 2003.

SARLET, Info Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.